



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 257

**PROJETO DE LEI Nº 14.700**

**PROCESSO Nº 2.637**

De autoria do Vereador **LEANDRO JERONIMO BASSON**, o presente projeto de lei altera a Lei 10.307/2025, que instituiu a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA, para prever, nos bilhetes de transporte público coletivo, a inclusão de selo de identificação.

A propositura encontra-se justificada às fls. 03/04.

É o relatório.

#### **1 – PARECER:**

Em que pese a questão envolvendo pessoas com deficiência e a competência suplementar do Município para legislar a respeito, insta salientar que os serviços de transporte de passageiros são regulados pelos institutos da permissão e da concessão e concretizados mediante ato administrativo baixado pelo Executivo, regulamentando o acordo entre os prestadores do serviço, gerando um contrato, nos termos do art. 175 da CF/88:

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

Nesse aspecto, conforme a Lei 8.987/95, a criação de um encargo legal ou alteração unilateral no contrato de concessão impõe ao poder concedente a realização do reequilíbrio econômico-financeiro da avença. Vejamos:

*Art. 9 [...]*

*§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.*





§ 4º *Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.*

Do ponto de vista Jurídico-constitucional, o projeto impacta diretamente no acordo estabelecido entre o poder concedente e a parte contratada. Neste sentido, está revestido de inconstitucionalidade, uma vez que invade a seara privativa do Alcaide (serviço público), já que impõe ao Poder Executivo a implementação dos referidos selos de identificação. Incumbência esta que adentra na gestão da conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo local.

Por fim, está revestido de ilegalidade, pois adentra em matéria privativa do Prefeito, uma vez que aborda a temática de serviços públicos, violando, assim, o art. 46, IV da Lei Orgânica de Jundiaí:

**Art. 46.** *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

[...]

**IV** – *organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

Acerca do tema, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo em julgamento acerca de lei semelhante:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LEI Nº 14.230/22 INICIATIVA PARLAMENTAR OBRIGAÇÃO IMPOSTA ÀS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE AFIXAR SINALIZAÇÃO INDICATIVA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA GESTÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO OFENSA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Artigo 2º da Lei nº 14.230, de 15 de agosto de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que obriga as concessionárias de transporte público coletivo a afixar sinalização indicativa de atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. 2. Norma que atenta contra a reserva de Administração e o postulado da separação de Poderes. Matéria que se insere na competência





privativa do Poder Executivo (artigos 5º, 47, II, XIV, XVIII, 117, 120, 159 e 144, todos da Constituição Bandeirante). Regulamentação do transporte urbano e fiscalização do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos são atribuições privativas do Poder Executivo. Imposição de obrigação onerosa às concessionárias de serviço público por lei de iniciativa do Poder Legislativo. Irrelevância da sanção do Prefeito Municipal. Inadmissibilidade. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2230633-10.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 15/02/2023)”

## 2 – CONCLUSÃO:

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, o projeto é inconstitucional em face da reserva da Administração e violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana, Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana e a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 12 de maio de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador-Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**

Procurador Jurídico

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Ester Vitória de Jesus Moraes**

Estagiária de Direito

